



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0645/2022
Página 1

PROCESSO Nº 2524022021-2 - e-processo nº 2021.000302481-0

ACÓRDÃO Nº 0645/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: ANDERSON GONÇALVES DA COSTA

Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: SILAS RIBEIRO TORRES

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA

IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO

- O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho da repartição preparadora do domicílio tributário do contribuinte, que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributários consignados na peça acusatória.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão exarada pela UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE, que considerou intempestiva a impugnação ao auto de infração apresentada pela empresa ANDERSON GONÇALVES DA COSTA em razão do Auto de infração nº 93300008.09.00002671/2021-85, lavrado em 07 de dezembro de 2021.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 02 de dezembro de 2022.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0645/2022
Página 2

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0645/2022
Página 3

PROCESSO N° 2524022021-2
e-processo n° 2021.000302481-0
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Agravante: ANDERSON GONÇALVES DA COSTA
Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
MAMANGUAPE
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
MAMANGUAPE
Autuante: SILAS RIBEIRO TORRES
Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA

IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE
AGRAVO DESPROVIDO

- O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho da repartição preparadora do domicílio tributário do contribuinte, que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributários consignados na peça acusatória.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, §2º, da Lei n° 10.094/13 pela empresa ANDERSON GONÇALVES DA COSTA ME, inscrição estadual n° 16.243.818-4, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo da impugnação apresentada pela autuada relativa ao Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002671/2021-85, lavrado em 07 de dezembro de 2021, o qual aponta que o sujeito passivo ter cometido as seguintes infrações:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS (AQUISIÇÕES) NÃO LANÇADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS NO EXERCÍCIO DE 2017 CONFORME DEMONSTRATIVO DAS OMISSÕES. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0645/2022
Página 4

0560 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA). >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos c/recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).

Nota Explicativa: INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NO CAIXA CONFORME DEMONSTRATIVO DO CONTA CAIXA DO EXERCÍCIO DE 2017.

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa: OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS CONFORME DEMONSTRATIVO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO DE 2016.

Em decorrência do fato acima, a autoridade constituiu o crédito tributário no valor total de R\$48.457,00 (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais), sendo R\$24.228,50 (vinte e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos) de ICMS, com infringência no art. 158, I, Art. 160, I, c/fulcro, Art. 646, do RICMS e R\$24.228,50 (vinte e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos) a título de multa por infração com fulcro no art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.

Ciente da presente Ação Fiscal, via DT-e, em 10/12/2021 (fl.69), a atuada interpôs impugnação em 17.01.2022 (fl.70-71), contra os lançamentos consignados no Auto de Infração em destaque.

Após o recebimento da peça impugnatória, a repartição preparadora do domicílio fiscal da atuada lavrou Termo de Revelia e expediu a Notificação nº 00327928/2022 (fl.81), por meio da qual comunicou ao sujeito passivo sobre a intempestividade de sua defesa, informando, ainda, acerca do direito do contribuinte de interpor recurso de agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10(dez) dias, contados da ciência da referida Notificação, a qual ocorreria via Aviso de Recebimento-AR, no dia 20.01.2022..

Inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a atuada protocolou, no dia 26.01.2022, recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, alega, em síntese o seguinte:

- Pela razão deste intervalo em meio ao recesso natalício inclusive eu e meu Contador: Rodrigo Batista Egídio, como Contador e responsável pela escrita fiscal deste Contribuinte e a maioria dos membros da equipe de trabalho deste meu contador foram acometidos com as duas variantes dos Vírus (H4N3 e Sars Covid-19 Omicron.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0645/2022
Página 5

- Solicita a análise da intempestividade junto a este Conselho de Recursos Fiscais, para que se possa anular a cobrança parcial do auto, conforme apresentação da defesa no requerimento de impugnação da primeira instância deste contencioso administrativo.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, os autos foram distribuídos a este Relator para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo, interposto pela empresa ANDERSON GONÇALVES DA COSTA-ME, contra decisão da Unidade de Atendimento Ao Cidadão da Sefaz - Mamanguape, que considerou intempestiva a reclamação apresentada pela autuada.

Inicialmente, importa declarar que o recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória ou do recurso apresentado pelo sujeito passivo. Senão vejamos:

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

(...)

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência

No tocante a análise acerca do prazo para interposição da peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado tempestivamente, vez que o início da contagem se deu em 21.01.2022, e o termo final em 31.01.2022, nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei n. 10.094/2013.

Portanto, considerando que o recurso de agravo foi protocolado em 26.01.2022, caracterizada está a sua tempestividade.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0645/2022
Página 6

NO MERITO

Inicialmente, observo às (fl. 03-04), dos autos, que a ciência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002671/2022-85, lavrado em 07.12.2021, foi efetuada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTe em 10.12.2021, e que a ora agravante somente ofereceu impugnação perante o erário estadual em 17.01.2022, configurando assim, fora do prazo regulamentar, cujo término ocorreu no dia 09.01.2022(domingo), sendo postergado para o dia 10.01.2022 (segunda-feira) dia normal de expediente, sendo que a reclamação foi apresentada tão somente em 17.01.2022 (oito dias depois do prazo final), nos termos do artigo 67 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.

§ 1º A impugnação deverá ser protocolizada na repartição preparadora do processo, dando-se nela recibo ao interessado, podendo se dar, inclusive, por via digital.

Vejamos ainda o que diz a legislação sobre a contagem dos prazos processuais.

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluído, na contagem, o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Assim, para o caso em tela, o contribuinte teve até o dia 10 de janeiro de 2022 para apresentar sua impugnação, mas, só veio a protocolar esta em 17.01.2022, restando demonstrado que a repartição preparadora não cometeu qualquer equívoco na contagem do referido prazo ao considerar intempestiva a peça reclamatória interposta pelo contribuinte não havendo como dar conhecimento a mesma.

Neste diapasão, não assiste razão à agravante para o provimento da impugnação impetrado, visto não ter ocorrido falha na contagem do prazo de defesa, bem como a impossibilidade quanto à análise do mérito por meio do Recurso de Agravamento, vez que este possui, conforme regramento legal supra, finalidade específica para reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0645/2022
Página 7

Por derradeiro, resta-me conhecer do Recurso de Agravo e negar-lhe provimento, determinando a manutenção da decisão de não conhecimento da impugnação apresentada pelo contribuinte, para que se dê o conseqüente arquivamento, pela repartição preparadora, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 10.094/2013.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pela UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE, que considerou intempestiva a impugnação ao auto de infração apresentada pela empresa ANDERSON GONÇALVES DA COSTA em razão do Auto de infração nº 93300008.09.00002671/2021-85, lavrado em 07 de dezembro de 2021.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, 02 de dezembro de 2022.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator